



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.909787/2006-52
Recurso nº 910.708 Voluntário
Acórdão nº **1302-00.674 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 3 de agosto de 2011
Matéria CSLL - COMPENSAÇÃO
Recorrente CONTROLES GRÁFICOS DARU S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ.

O direito creditório deve ser líquido e certo. Não demonstrada a certeza do direito creditório, deve ser ele não reconhecido, com o conseqüente indeferimento das compensações que nele se fundam.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Irineu Bianchi (vice-presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade e Daniel Salgueiro da Silva.

Relatório

Trata-se de apreciar Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 5ª Turma da DRJ/RJI, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, considerar improcedente a manifestação de inconformidade e não homologada a Dcomp nº10929.43299.271003.1.3.03-1460, determinando a continuidade da cobrança do débito, conforme ementa que abaixo reproduzo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

ESTIMATIVAS NÃO RECOLHIDAS. AUSÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO.

É requisito fundamental para a homologação da compensação, a existência de direito creditório. A sua ausência resulta na não homologação da compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Os eventos ocorridos até o julgamento na DRJ, foram assim relatados no acórdão recorrido:

O presente processo tem origem na Per/Dcomp de fls. 04/11 de nº 10929.43299.271003.1.3.03-1460, que tem por objetivo ver reconhecida a compensação de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2000, no valor total de R\$ 156.493,07, fl. 05, com diversos débitos relacionados na Dcomp, conforme fls. 7/9.

2. A Per/Dcomp foi analisada com a emissão do Despacho Decisório de fls. 43/47, com a não homologação da compensação declarada, pois o crédito apontado na Dcomp não era líquido e certo, uma vez que o saldo credor apurado resultava de estimativas que não tinham sido totalmente recolhidas, uma vez que haviam sido incluídas em parcelamento extraordinário - Paex, processo nº 18208.759828/2007-91.

3. Consoante documento de fl. 53, a interessada foi cientificada em 22/10/2008 do Despacho Decisório.

4. A interessada, em 14/11/2008, apresentou sua manifestação de inconformidade, fls. 60/63, arguindo, em síntese:

4.1 “procedeu à compensação parcial de débitos federais decorrentes do Regime de Estimativas, referentes aos meses de janeiro a abril de 1998 não foram apurados valores de Estimativas quanto aos dois tributos, conforme faculdade de Levantamento Mensal para redução ou não recolhimento.”;

4.2 No exercício de 1999 foram apurados saldos devedores não tendo sido compensados com estimativas de 1999, uma vez que não houve valores a compensar;

4.3 na declaração do exercício de 2000 não houve recolhimento de estimativas à vista da faculdade anterior apontada, não tendo procedido à compensação dos saldos credores;

4.4 “no exercício de 2001, com o conta corrente remanescente dos valores acima referidos, foram compensados com tributos federais sob o regime de estimativas, relativos aos meses de fevereiro e agosto, no montante de R\$ 346.993,59, correspondente ao saldo devedor relativo ao IR e R\$ 158.153,05, correspondente ao saldo devedor relativo a CSLL, valores estes constantes no Per/Dcomp apresentados e não reconhecidos pelo fisco federal”;

4.5 nos anos-calendário de 2001 a 2003 foi utilizada a faculdade de não recolhimento das estimativas, pelo levantamento de balancetes de suspensão e redução;

4.6 a existência do crédito se comprova pela apresentação das declarações de imposto de renda;

4.7. assim, conclui requerendo a revisão do julgamento proferido pela autoridade que expediu o Despacho Decisório que não homologou a sua compensação declarada.

A recorrente, na peça recursal submetida à apreciação deste colegiado, reitera os argumentos expendidos na impugnação, especialmente o fato de não ter o fisco encontrado o pagamento de estimativas, que a seu ver foram compensadas com créditos do ano-calendário de 1997, no qual existiu saldo credor que foi apenas parcialmente compensado, adicionando, em síntese, que:

(a) a inclusão no Paex foi realizada indevida e arbitrariamente pela própria Receita;

(b) os valores que a Receita informa não terem sido quitados somente surgiram mediante a entrega da Per/Dcomp em 27/10/2003;

(c) tais ausências de recolhimentos não poderiam ser alegadas, pois os valores foram compensados com créditos remanescentes de exercícios anteriores (o que pode ser comprovado pelo levantamento das contas 116010031-1 e 116010032-0);

(d) tais compensações foram feitas no âmbito da Lei nº 8.383/91, art. 66;

(e) os créditos que detém são legítimos e oriundos de efetivos recolhimentos feitos no ano-calendário de 1997.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço.

Direito creditório não demonstrado

O alegado direito creditório da recorrente resulta de saldo negativo de CSLL no valor de R\$158.153,05 relativo ao ano-calendário de 2000. Verifica-se, contudo, que as estimativas deste ano não foram quitadas. Na Per/Dcomp é informado que foram compensadas com saldo de apuração do período de 1998 (fl.6).

Todavia, conforme afirmado no despacho decisório e na decisão da DRJ, referidas estimativas foram incluídas no Paex, parcelamento este que foi rescindido, tendo em vista ADE de exclusão por não pagamento de 26 parcelas (fl.121/123). Isto porque as estimativas, que foram declaradas em DCTF sob rubrica *pagamento*, e que não foram pagas, (levando os débitos, portanto, à cobrança) foram automaticamente incluídas no parcelamento, conforme prescrevia o §1º do art.2º, c/c art.4º, III, ambos da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2/2006 (abaixo reproduzidos), fato do qual foi dado ampla divulgação no sítio da RFB (também abaixo reproduzida):

Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2/2006

Art. 2º *Os débitos de pessoas jurídicas junto à SRF e à PGFN, vencidos até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até 130 prestações mensais e sucessivas, observado o disposto nesta Portaria.*

§ 1º O parcelamento abrange a totalidade dos débitos da pessoa jurídica, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU), mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os submetidos a parcelamento, sob qualquer modalidade, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Art. 4º *O pedido de parcelamento:*

III - implicará confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte ou responsável, configurará confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do CPC e sujeitará a pessoa jurídica à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Portaria; (grifos meus)

Sítio da Secretaria da Receita Federal

(http://www.receita.fazenda.gov.br/automaticoSRFSinot/2007/01/09/2007_01_09_10_40_04_637851194.html)

Veja a seguir algumas das principais regras relacionadas à Declaração Paex:

- Os débitos já declarados à Receita Federal e em cobrança, desde que abrangidos pelo(s) parcelamento(s) solicitado(s) pelo contribuinte, serão automaticamente considerados, não sendo necessário serem informados novamente na Declaração Paex;

Cumpre ressaltar, contudo, que os débitos incluídos no Paex já haviam sido constituídos por DCTF, na qual a recorrente vinculou a extinção do débito por crédito decorrente de *pagamento* (fls.22/28), fato este que não foi confirmado por consulta aos bancos de dados da RFB (fls.44/45). Tivesse vinculado sua extinção à *compensação* de indébitos, caberia análise dos eventuais saldos credores de 1997, que alega possuir. Isto porque haveria coerência nas suas afirmações.

O crédito alegado, desta forma, não ostenta a certeza que deve possuir para a finalidade proposta. Por outro lado, apresentá-lo certo é dever a ser cumprido pelo contribuinte, que não possui direito subjetivo a que a Administração reorganize suas declarações, na busca de coerência, ou que busque em sua contabilidade informações que não conseguiu obter, mas apenas e tão somente a que ela o analise, apresentado-o certo, senão vejamos o que diz o art. 170 do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Desta forma, a compensação requerida não merece prosperar, pela inexistência de certeza quanto ao direito creditório pleiteado.

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário, devendo ser prosseguida a cobrança dos débitos não compensados.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2011.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator

Processo nº 10768.909787/2006-52
Acórdão nº **1302-00.674**

S1-C3T2
Fl. 150
